

REVISÃO CRIMINAL: ASPECTOS RELEVANTES.

CRIMINAL REVIEW: RELEVANT ASPECTS

¹DUARTE, D. G.; ²SILVA, J. F. DA

¹Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluna do Curso de Direito.

²Professor Esp. das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade apresentar os aspectos relevantes da Revisão Criminal, expor seu histórico, conceito, espécies e forma vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Discorre sobre a possibilidade de recorrer a uma decisão judicial mesmo depois de transitada em julgado, sobre a legitimidade para o ajuizamento da ação, o erro judiciário e as hipóteses de cabimento.

Palavras-chave: Revisão Criminal. Trânsito em Julgado. Legitimidade e Cabimento.

ABSTRACT

This article aims to present the relevant aspects of the Criminal Review, expose its history, concept, species and effective way in the Brazilian legal system. Discusses the possibility of recourse to a judicial decision even after a final and unappealable, about the legitimacy for the filing of the suit, the miscarriage of justice and the chances of appropriateness.

Keywords: Criminal Review. Final and Unappealable Decision. Legitimacy and Appropriateness.

INTRODUÇÃO

Com a finalidade de expor os aspectos importantes do Instituto da Revisão Criminal, essa pesquisa inicialmente apresenta seu contexto histórico, demonstrando que nos primórdios já se encontravam presentes as regras que tornavam possíveis o reexame das condenações, os princípios norteadores da revisão, tais como seu conceito, início no ordenamento jurídico brasileiro, as espécies, os pressupostos para propositura da ação, as hipóteses de cabimento e sua importância dentro do ordenamento jurídico.

Discorrerá a respeito do erro judiciário, sobre a possibilidade de um julgamento falho e injusto, sobre a flexibilização da coisa julgada, trazendo a possibilidade de ferir uma sentença onde não caberia mais recurso.

Por fim, as considerações a respeito de um remédio processual de suma importância em casos onde o que está sendo julgado trata-se da liberdade e dignidade da pessoa humana, direito este fundamental a qualquer indivíduo.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a

coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise histórica de qualquer conteúdo é sempre muito interessante vez que, a partir dela é possível entender suas origens, objetivos e funções, o que permite compreender como o instituto acabou se adaptando aos diferentes quadros sociais.

De acordo com dados divulgados por uma extensa pesquisa feita por Emílio Garrastazu Médici (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. p. 55.), militar e político brasileiro, nota-se que o passado da revisão criminal tem início no Direito Romano, nação que primeiro destacou com maior importância e complexidade a questão do tema revisional.

Nessa época, o sistema jurídico de Roma, possuía dentre outros instrumentos, um que permitia a reabertura de uma decisão até então definitiva, um instituto chamado *restitutio in integrum*, uma expressão em Latim que significa restaurar a condição original. Um princípio primário que permitia a restauração de danos por erro e reclamação de negligência.

Este instrumento processual isentava ou diminuía a pena, fosse ela capital ou não, extinguiu o crime e todos os demais efeitos da condenação e, restabelecia a qualidade de cidadão, todos os direitos e a dignidade anterior. Assim, a sentença mesmo depois de executada podia ser anulada.

No que diz respeito às hipóteses de cabimento desse tipo de revisão, poderia se dar em casos de falso testemunho em curso do processo, confissão do acusado, que posteriormente se mostrasse inocente, e a sentença que confronta com o princípio da equidade.

Desse modo, o marco inicial da atual revisão, apresentando como principal objetivo afastar a possibilidade de lesões e injustiças cometidas pelas decisões do tribunal com caráter definitivo.

A revisão criminal teve início no Brasil após a Proclamação da República. A Constituição do Império em seu artigo 164; I, junto a Lei de 18 de Setembro de 1828 em seu artigo 6º, previam o “Recurso de revista”:

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

Com a República ainda em governo provisório, foi substituído o Recurso de revista pela revisão criminal por meio do Decreto nº 848 expressamente:

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

Com a vigência da Constituição Federal de 1937, é retirada do Supremo Tribunal Federal a competência privativa para o processo e julgamento das revisões. Quatro anos depois é decretado o Código de Processo Penal, que passou a disciplinar a revisão criminal em seus artigos 621 a 631, vigente até hoje, e conferiu competência para outros tribunais do país além do Supremo Tribunal de Federal. (MARQUES, 2000, p. 390)

Na atual Constituição Federal (1988), a revisão embora não esteja presente na sessão de direitos e garantias individuais, de acordo com ponto de vista de Ada Pellegrini Grinover é uma ação de natureza constitucional e direito fundamental do condenado. Menciona-se, ainda, o princípio da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), com os meios e recursos a ela inerentes dentre os quais está, logicamente, a revisão criminal acolhida pelo Código de Processo Penal e a indenização por erro judiciário (CF/88, art. 5º, LXXV), que pode ser reconhecida em matéria penal através da revisão (CPP, art. 630).

O vocábulo “revisão” precede da língua latina, advindo do termo revisto, e quer dizer fazer de novo ou rever.

Conforme esclarece o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 921)

“A atividade jurisdicional, como outra de qualquer setor da atividade humana, está sujeita a erros. A justiça é feita pelos homens, simples

criaturas humanas, sem o dom da infalibilidade. [...] Aliem-se, ainda, a ilusão, a emoção, a falta de atenção, o transcurso do tempo, a brevidade da percepção e outras causas. Tudo são fatores que produzem má apreciação do fato objeto do processo. [...] Não houvesse órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores para controlar e reexaminar as decisões provindas dos órgãos inferiores, inegavelmente a situação seria de descalabro.”

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, a revisão criminal trata-se, portanto de uma ação de impugnação, visando à desconstituição de uma sentença penal transitada em julgado, a fim de modificá-la para que venha em benefício do réu.

A revisão criminal é um recurso de características próprias, pelo qual se reexamina um erro judiciário, é meio de provocar, na superior instância, a reforma ou a modificação de uma sentença judicial desfavorável, em todo ou em parte.

É instrumento processual exclusivo da defesa que tem como finalidade rescindir uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o objetivo, beneficiar a condição do condenado conforme predispõe o artigo 626 do Código de Processo Penal, bem como não recai sobre ela prazo preclusivo, podendo ser intentada quantas vezes forem necessárias, ou seja, há a possibilidade de sua alegação a qualquer tempo, inclusive após o termo final do cumprimento da sentença,(Código de Processo Penal, art. 622) desde que em cada nova revisão defendida seja fundada em novas provas. (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 613)

Normalmente, após o fim do processo não haveria o que se discutir em relação à sentença, no entanto a revisão criminal nos dá essa possibilidade de rever os fatos baseados em uma ação específica para corrigir erros, discutir provas falsas, apresentar provas de inocência, reconhecer atenuantes etc. É meio extraordinário de impugnação que não se submete a prazos.

A revisão criminal fere a autoridade da coisa julgada, no supremo interesse de firmar, pela ação dos órgãos judiciários próprios, o império da Justiça, que foi desatendida na decisão sujeita ao reexame. (art. 621 a 631, do Código de Processo Penal)

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci (2007, p.479) declara que a ação de revisão Criminal:

“É uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal [...] É sui generis, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando o judiciário que o vitimou.”

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 2013) leciona que:

“A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja por fim, pela possibilidade de não ter sido prestado, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.”

A vista desse cenário, a ação penal exposta é um instrumento processual protegido que busca a salvaguarda dos direitos fundamentais, bem como, a manutenção da dignidade da pessoa humana materializada através da ação de Revisão Criminal, que submete a condenação injusta ao reexame possibilitando ao condenado uma sentença justa e adequada. Visando também a recomposição do erro judiciário.

Diferente de como ocorre no Direito Comparado, a exemplo de países como Portugal, Alemanha e Suíça, o Ordenamento Jurídico Brasileiro abarca tão-somente a Revisão Criminal em favor dos condenados, deixando de lado a chamada Revisão Criminal Pro Societate, ou seja, a revisão em favor da sociedade.

É válido ressaltar, que a doutrina da revisão Pro reo é justificada, sobretudo como decorrência do princípio da Ampla Defesa e Contraditório.

A Ampla Defesa implica no dever de o Estado prestar e proporcionar ao acusado completa defesa pessoal e técnica, permitindo que ele utilize de todos os meios de prova lícitos permitido no Estado Democrático de Direito.

Já o contraditório é a prerrogativa que o acusado tem de se defender dos fatos que lhe estão sendo imputados

Pode o réu requerer a revisão criminal nos casos previstos no artigo 621 no Código de Processo Penal, o qual ressalta que:

A revisão em processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso na lei penal ou a evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena.

Além de rescindir a sentença condenatória, absolvendo o réu, pode o tribunal, em acórdão por ele proferido, em ação de revisão criminal, desclassificar uma condenação de um tipo penal para outro.

Sobre a legitimidade para o ajuizamento da ação, a revisão pode ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou nos casos de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como se observa na leitura do artigo 623 do Código de Processo Penal.

Caso haja absolvição pela revisão, implicará em restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação. Se o apenado o requerer, o tribunal poderá ainda reconhecer o direito do réu a uma indenização pelos prejuízos sofridos em razão da sentença anterior.

O pressuposto para indenização é de que a culpa seja do Estado, ocorrida de forma manifesta, mesmo a acusação privada, mediante queixa, caso haja revisão criminal, permite a indenização de prejuízos a ser prestada pelo Estado e não pelo particular, pois a responsabilidade civil é decorrente de erro cometido pelo Judiciário. (Art. 630 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41)

A revisão criminal é de suma importância para o Ordenamento Jurídico, pois a partir dela é que pode-se assegurar um direito fundamental, e toma como base processos em que ela teve absoluta importância, como o caso dos irmãos Naves, acusados erroneamente por falta de provas pelo desaparecimento e assassinato de Benedito Caetano, o qual aparecera vivo tempos depois na cidade de Araguari em Minas Gerais.

O processo passou por mais de uma revisão criminal, e se a mesma não tivesse legitimidade, os irmãos não teriam a possibilidade de provar a inocência diante de um órgão judicial falho, pois sem revisão seria impossível questionar a sentença já transitada em julgado.

Outro aspecto importante na revisão criminal, é a proteção da liberdade e justiça, que são valores supremos da sociedade, e afasta a prova ilegal por via de rescisão do julgado, dando proteção a eficácia do princípio da vedação da prova ilícita (art. 5º, LVI da CRF/1988).

Proferida sentença com âmbito definitivo, onde não cabe mais recurso, a revisão é justamente o instrumento que permite reavaliar o caso frente a decisão irrecorrível.

O erro encontra-se nas hipóteses expressas nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal:

“I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;”

“III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial de pena;”

Sabe-se que todo ser humano está sujeito à erro, visto que se deixa abater por emoções, sentimentos, opiniões, até mesmo o cansaço e desgaste físico abalam e podem alterar na decisão final de um indivíduo sobre determinado assunto. Com o poder judiciário não é diferente, sendo que o mesmo é formado por pessoas físicas que contem toda essa gama de aspectos mencionados acima, ou seja, também está sujeito á erro.

Dessa forma, considera-se erro judiciário de acordo com Medici, a má aplicação do direito ou a precária e deficiente apreciação dos fatos da causa por parte do órgão jurisdicional, resulta em decisões contrárias à lei e a verdade material.

É a existência do equívoco, a falta de certeza, é a coisa julgada posto em risco em prol da correção ou nova análise de sentença.

Tem legitimidade para propor a ação, o próprio réu, por procurador legalmente habilitado, no caso de morte do réu seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Em relação à capacidade postulatória, questiona-se a necessidade de advogado para interposição de revisão, visto que o dispositivo 623 atribui tacitamente a capacidade ao réu.

Sobre isso, discorre Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 328):

“A melhor solução consiste em buscar um ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em jogo: pensamos que ao condenado deve ser assegurada a capacidade postulatória para requerer a revisão. Após o que, o tribunal competente nomeará defensor dativo para que este, com seus conhecimentos técnicos, deduza juridicamente a pretensão. Com isso, estarão assegurados tanto o exercício direto da ação ao condenado, como também seu direito à correta formulação do pedido.”

Como já mencionado anteriormente, as hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, é rol taxativo, pois autorizar a revisão em qualquer caso seria o mesmo que desconsiderar a coisa julgada, traria

uma imagem habitual de erro judiciário, quando deve ser o oposto, o erro deve ser considerado evento extraordinário e excepcional.

Desse modo, ainda dentro dos limites legais, encontra-se outra circunstância aceita para propositura da revisão, presente no texto do artigo 626 do Código de Processo Penal:

“Julgado procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único: de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.”

Assim sendo, pode-se dividir as hipóteses cabíveis em cinco tópicos:

Violação ao texto expresso da lei;
Sentença Condenatória contrária à evidência dos autos;
Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
Descoberta de novas provas de inocência do acusado, ou de circunstâncias que determinem ou autorizem redução de pena;
Configuração de nulidade do processo.

Com aspecto fundamental no Estado Democrático de Direito, a revisão criminal ainda é um tema pouco debatido levando em conta tamanha importância dentro do ordenamento jurídico.

Sua capacidade de quebrar a intangibilidade da coisa julgada em nome da justiça dá a segurança que deve-se esperar de um tribunal, sendo impossível imaginar-se um Estado Democrático onde não haja a possibilidade da revisão, sendo que a mesma é a única capaz de superar a coisa julgada impondo a restauração de um direito fundamental que foi ferido por uma decisão injusta e falha de um juiz ou tribunal superior.

É de suma importância à restituição de um direito perdido injustamente, e é exatamente isso que a revisão permite ao ofendido, visto que não há prazo preclusivo, a ação de impugnação pode ser feita a qualquer tempo, desde que presente uma das hipóteses de cabimento, ate mesmo após o termino da pena ou a morte do condenado a revisão permite que outrem desde que habilitado, reconstitua a imagem e dignidade perdida do réu. Essencial restituir o direito fundamental que foi ferido, está-se abordando a dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, a pesquisa permite analisar a evolução da revisão criminal desde os primórdios até os dias atuais.

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, a revisão consiste em uma ação de impugnação visando à desconstituição de uma sentença penal transitada em julgado, é um recurso de características próprias pelo qual é possível reexaminar um erro judiciário, podendo beneficiar a condição do apenado e não se submete a prazos, tamanha sua importância.

Visto isso, conclui-se tratar de um recurso criminal fundamental para o bom funcionamento da máquina judiciária. Possibilitar o reexame, buscar o ponto de equilíbrio dos valores e assegurar uma nova condição é o que podemos chamar de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VADE MECUM. **Código de Processo Penal**. 16º edição. Editora Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Volume II. 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Revisto e atualizado por Eduardo Reale Ferrari. 2ª edição. Campinas: Editora Millennium, 2000, v. IV.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 479.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/164/revis-o-criminal-pro-societate-evolu-o-constitucionalidade-e-par-metros-normativos>